



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
<b>LICITAÇÃO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis panificados para os Departamentos Municipais, de forma fracionada, para entrega no Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório
<b>RECORRENTE:</b>	DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30
<b>RECORRIDO</b>	PREGOEIRO

**1 DOS FATOS**

Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, interposto pela empresa DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30, através de e-mail, em 22/04/2024 às 11h:06min (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante DANIEL ROCHA DE SOUZA.

Pede, em síntese, a reconsideração da decisão desta pregoeira referente a inclusão de exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da emissão da nota de empenho.

**2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**

A apresentação da reconsideração foi enviada através da e-mail em 22/04/2024 às 11h:06min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 015/2024 será na data de 30/04/2024 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

**3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30, apresentou pedido de reconsideração a decisão desta pregoeira referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024, o qual tem por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis panificados para os Departamentos Municipais, de forma fracionada, para entrega no Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório, através do **MENOR VALOR POR ITEM**, pedindo em síntese, a reconsideração da decisão desta pregoeira referente a inclusão de exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da emissão da nota de empenho. Alega que a fundamentação usada no julgamento é dissonante ao solicitado na impugnação, que visa exigir uma declaração apenas de ciência à cláusula 20.3 do edital do Pregão Eletrônico. Alega também que a ausência de declaração de ciência poderia acarretar sérias consequências, tais como a contratação de uma empresa vencedora que não esteja devidamente informada das exigências do edital.

**4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-las.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Primeiramente, faço constar que o julgamento de impugnação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP na data de 22 de Abril de 2024, ano XIII Nº 3007, foi baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme consta no julgamento acima citado, não é caso de dar provimento ao pedido de reconsideração, visto que a exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da emissão da nota de empenho, configura descumprimento as exigências necessárias a habilitação das empresas. Quanto ao Acórdão 216/2007 – Plenário, jurisprudência utilizada por esta pregoeira, esta se deu por analogia a exigência solicitada, pois tal declaração não consta no rol de documentos que poderão ser solicitados quando na habilitação dos licitantes, previstos no Capítulo VI, arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Sobre a empresa vencedora do processo licitatório e posteriormente contratada, não ter ciência de todas as cláusulas do edital, faço constar, que o edital é o instrumento fundamental do procedimento licitatório, fixando as condições de realização da licitação, desde o certame propriamente dito, até a contratação. A exigência da inclusão da “Declaração de fabricação própria” seria mera formalidade, pois como já dito, a mesma encontra-se como condições de execução do objeto previstas no Termo de referência, Anexo I e Anexos X e XI, minuta de Ata de Registro de preços e minuta de contrato, respectivamente, do edital do Pregão Eletrônico nº015/2024.

## **5 CONCLUSÃO**

Do exposto, recebo o pedido de reconsideração, porque tempestiva e regular na sua formalidade, e no mérito, **negar-lhe** provimento, conforme fundamentação do item 4.

Assim, ratifico a decisão anterior, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Porto Amazonas, 24 de abril de 2024.

**Michele de Oliveira Martins**  
Pregoeira Municipal